



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.698/2023 – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.006/2025
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 006/2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal(Mesa Diretora), contendo 24(vinte e quatro) artigos.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o vereador signatário do projeto afirma: *“ O presente projeto se fundamenta na necessidade de aprimorar a estrutura organizacional do quadro funcional do Poder Legislativo Municipal, de forma a garantir maior eficiência na gestão de recursos humanos, valorização dos servidores e alinhamento com os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade que regem a Administração Pública.*

Dentre as alterações propostas destacam-se:

- *Mudança na nomenclatura dos grupos ocupacionais;*
- *Fixação de percentuais para a concessão de função gratificada com base em graus de complexidade;*
- *Mudança de nomenclatura e a exclusão do número de vagas de cargos comissionados.*
- *Criação de 03 (três) novos cargos comissionados (Diretor de Controle de Dados, Assessor de Imprensa II e Assessor Legislativo I);*
- *Criação do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo;*
- *Mudança de nomenclatura do cargo efetivo de Zeladora (nível médio), Auxiliar Administrativo, Secretária Legislativa e Gestão de Pessoal e Operacional passando a denominar-se: Auxiliar de*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Limpeza e Serviços Gerais, Assistente Legislativo, Analista Legislativo e Analista de Recursos Humanos;

- *Extinção do cargo efetivo de Recepcionista;*
- *Alteração na remuneração do cargo de Diretor Jurídico, Diretor Administrativo e Diretor de Divisão;*
- *Criação de tabela própria de promoção de classe para o cargo de Controlador Interno tendo em vista a natureza multidisciplinar de conhecimento que o cargo exige;*

Busca-se ainda, a correção de um equívoco ocorrido na última alteração da Lei 1.698/2023 quando uniram 03 (três) vagas do cargo de Zeladora no mesmo grupo ocupacional, com grau de escolaridade nível fundamental, sendo que, 02 (duas) das vagas existentes são ocupadas por Zeladoras que tiveram como exigência no concurso para o qual foram aprovadas, formação em nível médio completo. Portanto, 01 (uma) vaga de Zeladora permanece no grupo nível fundamental e, 02 (duas) vagas de Zeladora pertencem ao grupo nível médio.

Por fim, busca-se a alteração da redação dos artigos 25,26 e 27 apenas para dar melhor compreensão na forma como ocorre a promoção por classe dos cargos efetivos do Legislativo Municipal.”

Em sua íntegra, compõe o projeto dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º O PCCS dos Servidores da Câmara Municipal é composto por:

Anexo I – Cargos Provimento Efetivo;

Anexo II – Cargos Comissionados;

Anexo III- Atividades de Nível Fundamental – ANF

Anexo IV – Atividades de Nível Médio – ANM;

Anexo V – Atividades de Nível Superior – ANS;

Anexo VI – Tabelas de Vencimentos do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Fundamental;

Anexo VII- Tabelas de Vencimentos do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio;

Anexo VIII- Tabelas de Vencimentos do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior;

Anexo IX – Descrição Sumária das competências e atribuições dos Cargos e requisitos para ingresso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art.2º Altera o caput e §§1º e 2º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º As funções gratificadas se destinam a remunerar o servidor efetivo pelo desempenho de atribuições ou, um conjunto de atribuições, com características especiais de responsabilidade, confiabilidade e complexidade, os quais farão jus a percentuais calculados sobre o vencimento pago ao servidor, conforme segue abaixo:

I. 50% (cinquenta por cento) de gratificação de função para serviços de alta complexidade;

II. 40% (quarenta por cento) de gratificação de função para serviços de média complexidade;

III. 20% (vinte por cento) de gratificação de função para serviços de baixa complexidade.

§1º As atribuições das funções gratificadas serão disciplinadas no ato da designação, devendo para tanto, haver correlação fundamental entre a função gratificada e as atribuições do cargo efetivo do servidor designado para exercê-la.

§2º A quantidade total de vagas referente às funções de confiança fica estabelecida de acordo com a necessidade que será regulamentada pela Mesa Diretora da Câmara a cada gestão.

Art. 3º Altera o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 11. *A carreira é composta por cargos que se subdividirão em classes, ficando definidos nos seguintes grupos ocupacionais:*

I. Atividades de Nível Fundamental - ANF;

II. Atividades de Nível Médio – ANM;

III. Atividades de Nível Superior – ANS;

IV. Cargos Comissionados – DCA.

Art. 4º Altera o caput do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 12. *As identificações e demais características dos Cargos estão contidas, de forma ampla, nos Anexos nº I e II desta Lei, exigindo-se, para o seu provimento, as condições apresentadas e descritas, sumariamente, como competências, atribuições e requisitos para ingresso, relacionadas no anexo IX desta Lei, respectivamente.*

Art. 5º Altera o caput do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. *Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes das carreiras são os fixados nos ANEXOS VI, VII, VIII desta lei, escalonados*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

em classes designadas por letras maiúsculas e referência em numeração arábica de 1 a 15, constituindo as faixas de vencimentos.

Art. 6º Altera o artigo 15 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. *A descrição sumária dos cargos dos grupos ocupacionais, suas atribuições típicas que compõem cada carreira ou cargo, os requisitos básicos para ingresso de cada um são parte do ANEXO IX desta lei.*

Art. 7º Altera o caput do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 18. *A jornada de trabalho do Servidor Público da Câmara Municipal de Sapezal-MT, poderá ser definida conforme segue:*

I. Jornada de 08 (oito) horas diárias e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais;

II. Jornada de 06 (seis) horas ininterruptas e o máximo 30 (trinta) horas semanais;

III. Jornada de 04 (quatro) horas diárias e o máximo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 8º Altera o artigo 24 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 24. *Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente serão calculados sobre o subsídio da classe A e ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:*

a) Os cargos de Atividade de Nível Fundamental exigem para ingresso na carreira, ensino fundamental completo;

b) Os cargos de Atividade de Nível Médio exigem para ingresso na carreira, ensino médio completo;

c) Os cargos de Atividade de Nível Superior exigem para ingresso na carreira, ensino superior completo;

Art. 9º Altera o art. 25 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 25. *Os cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Fundamental estruturam-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas, conforme segue:*

I. Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental completo;

II. Classe B: requisito da classe A e habilitação em nível de ensino médio completo;

III. Classe C: requisito da classe B e habilitação em nível de ensino superior completo;

IV. Classe D: requisito da classe C e curso de especialização lato sensu/stricto sensu.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

V. *Classe E: requisito da classe D e mestrado.*

Art. 10. Altera o art. 26 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 26. *Os cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio estruturam-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas, conforme segue:*

I. *Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo;*

II. *Classe B: requisito da classe A e habilitação em nível de ensino superior completo;*

III. *Classe C: requisito da Classe B e curso de especialização lato sensu/stricto sensu.*

IV. *Classe D: requisito da Classe C e mestrado;*

V. *Classe E: requisito da Classe D e doutorado.*

Art. 11. Altera o art. 27 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 27. *Os cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior estruturam-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas, conforme segue:*

I. *Classe A: habilitação em nível de ensino superior completo;*

II. *Classe B: requisito da Classe A e curso de especialização lato sensu/stricto sensu;*

III. *Classe C: requisito da Classe B e mestrado;*

IV. *Classe D: requisito da Classe C e doutorado.*

Art. 12. Altera o §3º do art. 28 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

§3º *Somente serão considerados para efeitos de promoção por escolaridade os cursos de pós-graduação lato sensu/stricto sensu que tenha relação direta com o cargo que ocupa o servidor.*

Art. 13. Cria o §3º no Art. 18 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023 passando a vigor com a seguinte redação:

§3º *O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime integral de dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração sem direito a percepção de horas extras ou compensação pelo labor extraordinário.*

Art. 14. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 e §2º do art. 18 da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023.

Art. 15. Ficam criados os cargos Diretor de Controle de Dados, Assessor de Imprensa II e Assessor Legislativo II, todos de provimento em Comissão com vencimentos e número de vagas previstos no ANEXO II desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 16. Modifica a nomenclatura dos cargos de Diretor de Comunicação Social Chefe de Edição de Multimídia, Chefe de Ouvidoria e Assessor Legislativo que passarão a denominar-se, respectivamente, Diretor de Imprensa, Assessor de Imprensa I, Diretor de Ouvidoria e Assessor Legislativo I, todos de provimento em Comissão.

Art. 17. Modifica a remuneração dos cargos de Diretor Jurídico, Diretor Administrativo e Diretor de Divisão, ambos de provimento em Comissão com nova remuneração disposta no ANEXO II desta Lei.

Art. 18. Exclui do Quadro de Cargos Comissionados (ANEXO II) da Lei Municipal nº 1.698/2023 de 08 de março de 2023, 01 (uma) vaga de Assessor Legislativo.

Art. 19. Exclui do Quadro de Provimento Efetivo (ANEXO I) da Câmara Municipal de Sapezal 03 (três) vagas de Auxiliar Administrativo.

Art. 20. Modifica a nomenclatura dos cargos efetivos de Zeladora, Auxiliar Administrativo, Secretária Legislativa e Gestão de Pessoal e Operacional todos pertencentes ao quadro de provimento efetivo (Anexos IV e V), passando a denominar-se respectivamente: Auxiliar de Limpeza e Serviços Gerais, Assistente Legislativo, Analista Legislativo e Analista de Recursos Humanos.

Art. 21. Cria o cargo de Auxiliar Legislativo pertencente ao quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sapezal com vencimentos e número de vagas previsto no ANEXO I desta Lei.

Art. 22. Fica extinto o cargo de Recepcionista do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sapezal.

Art. 23. Ficam alterados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da Lei Municipal nº 1.698/2023 que passarão a vigor de acordo com os anexos desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, sendo a atribuição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal, o artigo 25, inciso I do Regimento Interno:

Art. 25. Compete à Mesa privativamente, em colegiado:
I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Em anexo ao Projeto de Lei, contém a Declaração do Ordenador de Despesas de que o aumento tem adequação Orçamentária-financeira, bem como estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previsto no artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar Federal 101/2001:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto a criação de cargos comissionados (artigo 15) e a criação de cargos efetivos (artigo 21),

Art. 15. Ficam criados os cargos Diretor de Controle de Dados, Assessor de Imprensa II e Assessor Legislativo II, todos de provimento em Comissão com vencimentos e número de vagas previstos no ANEXO II desta Lei.

(...)

Art. 21. Cria o cargo de Auxiliar Legislativo pertencente ao quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Sapezal com vencimentos e número de vagas previsto no ANEXO I desta Lei.

Sendo que a criação de ambos, trazem uma perspectiva da proporção de cargos (além da atribuição) comissionados, sendo *leading case* para norte da Administração Pública, descrito no RE 1041210

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.

EMENTA Decisão sobre Repercussão Geral 27/09/2018 PLENÁRIO Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

necessária relação
de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.**
3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário

Entendo que há proporcionalidade entre a quantidade de cargos que buscam-se criar(sejam efetivos(18 vagas) ou comissionados(15 vagas)), lembrando que é de bom alvitre(se acharem necessário), que a Comissão de Justiça e Redação faça o devido escrutínio das atribuições dos cargos(item 2 do julgamento em suas alíneas "a", "b" e "d"), novamente **se acharem necessário**.

Quanto ao Projeto de Lei, trata de uma situação, no mínimo *sui generis*, qual seja a REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR(DIRETOR JURÍDICO), descrito no artigo 17:

Art. 17. Modifica a remuneração dos cargos de Diretor Jurídico, Diretor Administrativo e Diretor de Divisão, ambos de provimento em Comissão com nova remuneração disposta no ANEXO II desta Lei.

Quanto a alteração da remuneração dos cargos de Diretor Administrativo e Diretor de Divisão, não há nenhum imbróglio. No entanto a REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO, enfrenta RARÍSSIMAS EXCEÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Sendo que a Câmara Municipal de Sapezal, não está em nenhuma das hipóteses que permitem a exceção de redutibilidade da remuneração dos seus servidores, podendo a Comissão de Justiça e Redação corrigir tal situação (cfe artigo 56 §1º do RI).

Quanto ao quórum para aprovação, entendo por ser hipótese expressa dos artigos 157 inciso IX, o quórum de maioria absoluta dos votos.

Opino pela Constitucionalidade da matéria. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo ao Presidente da Câmara. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

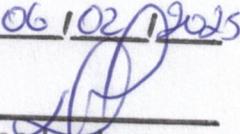
Sapezal-MT, 06/02/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

gov.br

Documento assinado digitalmente
JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
Data: 06/02/2025 09:20:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RECEBI EM 06 / 02 / 2025



Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001